

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abrançhes — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

Portaria n.º 8:764

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, sejam incluídas as seguintes entidades:

Legião Portuguesa

Comandante geral	A todos os seus subordinados, a todos os funcionários e a particulares (a).
Comandantes distritais	A todos os seus subordinados, entre si e ao comandante geral, a todos os funcionários e a particulares (b).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abrançhes.

Portaria n.º 8:765

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, 1.ª série, de 25 de Maio de 1932, se faça a seguinte alteração:

Ministério da Agricultura

Entidades expedidoras	Entidades destinatárias
Ministro	A todos os funcionários e particulares (a)
<i>Gabinete do Ministro:</i>	
Chefe de Gabinete	Idem, idem (a).
Secretários particulares (em nome do Ministro).	Idem, idem (b).
<i>Secretaria Geral:</i>	
Secretário geral	Idem, idem (a).

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Director geral	A todos os organismos, serviços oficiais, funcionários e a particulares (a).
Inspector chefe	Idem, idem (a).
Director da Estação Agronómica Nacional.	A Direcção Geral e serviços em que superintende (a).
Director da Estação de Cultura Mecânica.	Idem, idem (b).
Director do Posto Central de Fomento Apícola.	Idem, idem (a).
Director do Laboratório Químico Central.	Idem, idem (a).
Chefes de repartição	A todos os organismos, serviços oficiais, funcionários e a particulares (a).
Directores de escolas agrícolas móveis.	A Direcção Geral e aos serviços em que superintendem (b).
Directores dos postos vitivinícolas.	Idem, idem (b).
Director da Estação Vitivinícola da Beira Litoral.	Idem, idem (b).
Director da Estação de Olivicultura.	Idem, idem (b).
Director da Estação de Lactícios.	Idem, idem (b).
Director da Estação de Fruticultura.	Idem, idem (b).
Directores dos postos agrários fixos.	Idem, idem (b).
Directores dos postos agrários móveis.	Idem, idem (b).
Directores das estações agrárias regionais.	A Direcção Geral e aos serviços em que superintendem (b).
Director do posto de fruticultura	Idem, idem (b).
Chefes de brigadas técnicas.	Idem, idem (b).
Chefes das delegações das brigadas técnicas.	Idem, idem (b).
Director do posto de culturas regadas.	Idem, idem (b).
Chefes das brigadas móveis do plantio da vinha.	Idem, idem (b).
Comissão Reguladora dos Trigos	Idem, idem (b).
Serviço de ensaio de sementes.	Idem, idem (b).

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Director geral	A todas as repartições e serviços públicos e a todos os funcionários e a particulares (a).
Director do Laboratório Central de Patologia Veterinária.	Idem, idem (b).
Director da Estação Zootécnica Nacional.	Idem, idem (b).
Directores das estações de fomento pecuário.	Idem, idem (b).
Directores de delegação de pecuária.	Idem, idem (b).
Director do Parque de Material Sanitário.	Idem, idem (b).
Intendentes de pecuária	Idem, idem (b).
Directores de postos zootécnicos	Idem, idem (b).
Inspector chefe	A Direcção Geral; repartições e serviços públicos e a todos os funcionários (a).
Inspectores municipais de sanidade pecuária.	Idem, idem (b).

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Director geral e inspector chefe	A todos os funcionários e a particulares (a).
Director da Estação Aquícola do Rio Ave.	A Direcção Geral, aos serviços em que superintende, quando se trate de distribuição de peixe (b).
Directores de estações de experimentação florestal.	A Direcção Geral e aos serviços em que superintende (b).
Chefes de circunscrições, delegações e administrações florestais.	Idem e a qualquer autoridade sobre o serviço de policia (b).
Funcionários florestais de qualquer categoria, quando encarregados de matas ou serviços.	Ao seu superior hierárquico e a qualquer autoridade sobre serviço de policia (b).

Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas

Inspector geral.	A todos os funcionários e a particulares (a).
Chefes de delegação	A Inspeção Geral e aos funcionários em que superintendem, quando em serviço exterior fora da sede das mesmas (a).
Agrónomos inspectores de moagem, regentes agrícolas e agentes fiscais.	A Inspeção Geral e delegações, quando em serviço exterior (a).

Junta de Colonização Interna

Presidente.	A todos os funcionários e a particulares (a).
---------------------	---

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Junho de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abran-ches*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS
Direcção Geral de Administração Política e Civil
Decreto-lei n.º 27:905

Considerando que para melhor eficiência dos serviços do porto do Lobito e a bem dos interesses da colónia de Angola, e conseqüentemente dos do Império Colonial Português, se torna necessário rever e modificar o contrato existente com a Companhia de Combustíveis do Lobito e autorizar o governo de Angola a conceder àquella empresa uma certa área de terreno situado dentro da zona a que se referem o n.º 1.º do artigo 9.º do Acto Colonial e o n.º 1.º do artigo 221.º da Carta, Orgânica do Império Colonial Português;

Considerando a necessidade de permitir que a mesma Companhia se utilize, a título precário, de uma parte do porto comercial do Lobito;

Considerando que o governador geral de Angola deu parecer favorável, tanto às referidas concessões, como às bases do presente contrato;

Ouvindo o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelos citado artigo 9.º, § único, alíneas a) e b), e artigo 11.º do Acto Colonial e pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governo geral de Angola a aforar ou arrendar à Companhia de Combustíveis do Lobito, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede no Lobito, o terreno suficiente para as suas instalações industriais e comerciais, junto ao cais da cidade do Lobito.

Art. 2.º A referida Companhia pagará como renda anual a quantia de meio angolar por metro quadrado.

Art. 3.º O aforamento ou arrendamento não poderá exceder o prazo de trinta anos.

Art. 4.º A determinação da área e do local a ocupar nos termos do artigo 1.º é da competência do governador geral de Angola.

Art. 5.º É autorizado o governo geral de Angola a permitir a utilização pela referida Companhia de uma parte do cais do porto do Lobito, nos termos abaixo preceituados.

Art. 6.º O contrato a celebrar entre o Governo Português, por intermédio do Ministério das Colónias, com a mencionada Companhia regular-se-á pelas bases seguintes:

BASE I

A concessão será dada sem exclusivo, pelo prazo máximo de trinta anos.

BASE II

O Estado compromete-se a conceder por meio de arrendamento, nos termos da lei, a usufruição de uma área de terreno, situado à borda do cais, com a extensão suficiente para permitir à Companhia fazer as suas instalações, mediante o pagamento de uma renda anual de meio angolar por metro quadrado, durante o tempo que durar a concessão.

BASE III

A Companhia terá o direito, durante o tempo que durar a concessão, de utilizar uma parte do cais do porto do Lobito em melhores condições de servir o terreno a que se refere a base II, mediante o pagamento de um direito de cais por cada tonelada de mercadoria que dê entrada nos seus depósitos em terra.

BASE IV

O Estado reserva-se o direito a:

a) Assegurar em favor da colónia de Angola o direito a tantas acções inteiramente liberadas e de todas as categorias quanto as necessárias para que, em qualquer época, o número de acções da Companhia concessionária que tenha sido entregue à colónia seja igual a 5 por cento das acções emitidas de cada uma dessas categorias;

b) Fazer reverter em benefício da colónia de Angola todos os dividendos ou participações que correspondam a cada categoria das acções de que trata a base anterior e a garantir ao governo da mesma colónia intervenção nas assembleias gerais da Companhia com os votos correspondentes às acções depositadas, averbadas ou registadas a favor dela;

c) Usar do direito de resgate da concessão e de todas as instalações da Companhia depois de decorridos dezóito anos de exploração, pelo preço do seu valor intrínseco na data do resgate;

d) Fixar, para o caso de resgate, as condições em que adquirirá as existências de carvão, petróleo e outros produtos derivados do petróleo, e bem assim as embarcações, rebocadores e restante material flutuante da Companhia;

e) Estabelecer a forma pela qual se exercerá a fiscalização do governo de Angola nos serviços e administração da Companhia.

BASE V

A Companhia obriga-se:

a) A ser portuguesa, com sede social e exploração no Lobito, sujeitando-se em tudo às leis portuguesas, podendo porém os seus conselhos de administração funcionar habitualmente em Lisboa;

b) A manter, nas quantidades que o Governo julgue necessárias, o fornecimento de carvão, petróleo e outros produtos derivados do petróleo;

c) A ter concluídas as suas instalações em terra no prazo de dezóito meses, contados da data em que sejam postos à sua disposição o terreno e a parte do cais de que tratam as bases II e III;

d) A ter nos seus depósitos em terra quantidades de petróleo e produtos derivados do petróleo suficientes para prover as necessidades normais de Angola e da navegação do porto do Lobito durante três meses, e ainda as quantidades dos mesmos artigos e de óleos usados pela marinha de guerra portuguesa e pela aviação que forem fixadas por acôrdo das partes, tendo em atenção a capacidade dos depósitos e as necessidades de armazenagem dos produtos indispensáveis à satisfação do montante normal das transacções comerciais;